



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº. 007 /2019

### “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PASSE LIVRE PARA O ACOMPANHANTE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### LEI:

**Art .1º.** É assegurada aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais, inclusive portadores do Transtorno do Espectro Autista, que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante, a obrigatoriedade do passe livre no sistema de transporte público coletivo do município de São Mateus.

**Art .2º.** A comprovação da condição de deficiente que garante os benefícios desta lei deverá ser aferida pela Secretaria de Assistência Social através de documento de validação de laudo médico que comprove a mobilidade reduzida e/ou necessidade de um acompanhante.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá solicitar apoio de profissionais de referência para a emissão do documento de avaliação do laudo.

**§2º.** O benefício da gratuidade deverá ser requerido diretamente à empresa de transporte coletivo municipal, através de formulário próprio que deve ser assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, devendo estar acompanhado de prova da condição de deficiente, na forma descrita no *caput* deste artigo.

Continua ...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Projeto de Lei nº 007/2019.

**§3º.** Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo aos mesmos.

**§4º.** A autorização de acompanhante deve constar no cartão de passe livre do deficiente titular

**Art. 3º.** Sem prejuízo do disposto no art. 1º, fica garantido para os beneficiários de gratuidade, até duas vagas (acompanhante e portador) por viagem simultaneamente nos ônibus e micros-ônibus.

**Art. 4º.** Fica vedado o uso do cartão de acompanhante sem que esteja assistindo o portador de necessidades especiais, sob pena da perda de direito.

**Art. 5º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Transporte, fiscalizar o disposto nesta Lei, aplicar as devidas penalidades e apurar as denúncias de irregularidades.

I - A empresa de transporte coletivo municipal que violar o disposto nesta lei sofrerá as seguintes sanções:

- a) Advertência escrita; e/ou,
- b) Multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFSM até 500 (quinhentas) UFSM, por infração cometida,

**§ 1º.** As sanções de advertência escrita e multa pecuniária podem ser aplicadas simultaneamente.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.609 de 21 de junho de 2017.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação.

Continua ...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...continuação do Projeto de Lei nº 007/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,  
Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de março (03) do ano  
de dois mil e dezenove (2019).

**DANIEL SANTANA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Continua ...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Projeto de Lei nº 007/2019.

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 19 de março de 2019.

Senhor Presidente,  
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso **PROJETO DE LEI nº. 007/2019**, que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PASSE LIVRE PARA O ACOMPANHANTE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL".

O presente Projeto tem por objetivo regular e tornar legal a concessão de passe livre ao acompanhante de pessoa portadora de deficiência que necessita utilizar o transporte público coletivo no município de São Mateus.

Importante mencionar que o presente tema foi regulamentado através da Lei nº 1.609/2017, vigente desde 21/06/2017. No entanto, a Lei nº 1.609/2017 teve sua eficácia suspensa em razão do deferimento de liminar proferida em ação judicial nº 0003388-38.2018.8.08.0047, sob fundamento de vício de iniciativa, que, por sua vez, pertence ao chefe do executivo, em que pese o mesmo tê-la sancionado.

Portanto, para restabelecer a situação de direito a concessão do passe livre suspensa, bem como para dar o efetivo respeito aos portadores de necessidades especiais, consistente na isenção de tarifa da passagem no transporte público coletivo municipal ao acompanhante, se faz necessário o retorno da matéria para votação.

A despeito do elevado caráter social da Lei Municipal que já instituiu o passe livre ao portador de deficiência hipossuficiente, é chegado o momento de se ampliar ainda mais o seu alcance, para estender o benefício do passe livre ao acompanhante nos termos previsto na Lei Orgânica Municipal.

Continua ...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 007/2019.

Destaca-se que, normalmente, os acompanhantes são pessoas como a mãe ou pai de crianças portadoras de deficiência, ou aquele que é responsável pela assistência de pessoa dependente e que necessita utilizar o transporte público. Assim sendo, o direito ao benefício somente será útil e eficaz se tiver esse caráter complementar; do contrário, a Lei não produzirá, na sua plenitude, o efeito desejado e tão necessário.

Tal necessidade pode ser exemplificada pelo requerimento de uma mãe – Sra. Oze Carla Pancieri Licínio ao Município (processo administrativo nº 14542/2018, protocolado em 14/08/2018), no qual solicita e expõe a necessidade de deferimento de passe livre ao acompanhante de pessoa portadora de deficiência, para poder acompanhar seu filho, Arthur Pancieri Licínio, diagnosticado com TEA – Transtorno do Espectro Autista, quando da utilização do transporte municipal, eis que é menor, e não tem condições de usar o transporte sozinho.

Essa mãe citou sua rotina como exemplo de diversas “mães especiais”, que travam uma grande labuta para acompanhar seus filhos com alguma necessidade especial a ultrapassarem barreiras físicas e sociais, e que precisam, para tanto, do atendimento integral de seus direitos para viabilização da igualdade e vida digna.

Diante da história e mãe zelosa que é a Sra. Carla, a presente proposta objetiva dar efetividade às garantias consagradas na Constituição Federal aos portadores de necessidades especiais, a saber:

**Art. 23.** É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

Continua ...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 007/2019.

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, consideramos de vital importância a aprovação do Projeto de Lei que estende o benefício do passe livre ao acompanhante do portador de necessidades especiais, que teve tal direito suprimido desde fevereiro do corrente ano, por decisão judicial. A criação desta legislação, que, neste momento nomeio como "**Lei Arthur Pancieri Licínio**", permitirá o restabelecimento da efetivação de direitos conferidos à classe pela Lei nº 1.609/2017, bem como propiciar maior inclusão dos mesmos na sociedade, que, por sua vez possibilitará maior desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de "**Urgência Urgentíssima**", de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

  
**DANIEL SANTANA BARBOSA**  
Prefeito Municipal